

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Processo de Seleção de Pessoal nº 02/2025

RECURSO: 01

RECORRENTE: Ariane Kelly Roncal Silva

A Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal do Processo de Seleção de Pessoal nº 02/2025 da AGEDOCE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Norma Interna nº 258/2025/AGEDOCE, nos autos do Processo de Seleção de Pessoal nº 02/2025, vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente Ariane Kelly Roncal Silva;

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes no Edital de Seleção de Pessoal nº 02/2025;

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente interpôs recurso contra a Decisão proferida pela Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal no Processo de Seleção de Pessoal nº 02/2025 da AGEDOCE que a desclassificou do aludido Processo de Seleção de Pessoal.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que *“...ACREDITO QUE DURANTE A ETAPA DE INSCRIÇÃO, POR ALGUMA RAZÃO TÉCNICA REFERENTE A EXTENSÃO DO ARQUIVO .PDF UNIFICADO, CRIADO PARA EVIDENCIAR MINHA REGULARIDADE JUNTO AO CREA/MG, NÃO FOI POSSÍVEL QUE ESTA FOSSE DO CONHECIMENTO DOS SENHORES, FOIJUNTADA A CERTIDÃO DE ACERCO TÉCNICO (CAT)... TENDO EM VISTA AS REGRAS DO SISTEMA DO CREA/MG, CASO EU NÃO ESTIVESSE ADIMPLENTE, O MEU ACESSO ESTARIA BLOQUEADO, IMPEDINDO A EMISSÃO DE QUALQUER CERTIDÃO*



OU DOCUMENTO. RESSALTO QUE A IMPRESSÃO DA MINHA CAT FOI REALIZADA EM 30/09/2025, DATA ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES, DEMONSTRANDO MINHA REGULARIDADE À ÉPOCA... TENDO EM VISTA AS REGRAS DO SISTEMA DO CREA/MG, CASO EU NÃO ESTIVESSE ADIMPLENTE, O MEU ACESSO ESTARIA BLOQUEADO IMPEDINDO A EMISSÃO DE QUALQUER CERTIDÃO OU DOCUMENTO. RESSALTO QUE A IMPRESSÃO DA MINHA CAT FOI REALIZADA EM 30/09/2025... “

Ao final, em anexo às suas razões recursais, a Recorrente apresenta a Certidão de Regularidade emitida em 07/10/2025, bem como o Relatório de Pagamentos ao Conselho de Classe, informando assim, estar atendendo ao solicitado no edital, e, requereu a “*ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA MINHA REGULARIDADE JUNTO AO CREA/MG, PERMITINDO A CONTINUIDADE DA MINHA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME*”.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, para a admissibilidade do recurso, fez-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínseco e extrínsecos. São pressupostos intrínseco: 1) cabimento. 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

A legitimidade resta evidente, uma vez que a Recorrente participou do Edital de Seleção de Pessoal. De igual modo, resta preenchido o requisito do interesse, já que o recurso é capaz, em tese, de lhe trazer uma situação mais vantajosa, qual seja, a sua classificação.

Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer. Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal.

Quanto à **tempestividade**, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto em 29/10/2025, atendendo ao prazo disposto no Anexo VII – CRONOGRAMA constante do Edital de Seleção de Pessoal n° 02/2024.

Passo à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do edital que rege o Processo de Seleção de Pessoal, o cumprimento dos requisitos e a entrega da documentação exigida **deveriam ocorrer dentro do prazo de inscrições**, sendo vedada a complementação ou substituição documental após o encerramento desse período, salvo em hipóteses expressamente previstas, o que não se aplica ao presente caso.

O edital vincula tanto a entidade quanto os candidatos, devendo ser observado em sua integralidade, em atenção aos princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Conforme o Anexo VII - Cronograma do edital, o período de inscrições ficou estabelecido entre os dias 08 de setembro a 08 de outubro de 2025.

Ainda, conforme previsto no item 4.9.2, **“somente serão consideradas válidas as inscrições dos candidatos que apresentarem a documentação em conformidade com o item 4.10.”**

Nessa esteira, dispõe o item 4.10.h do Edital de Seleção de Pessoal; Vejamos:

4.10. Deverão ser apresentados no ato da inscrição os seguintes documentos:

(...)

h) Comprovante de Regularidade do registro profissional junto ao respectivo Conselho de Classe da profissão;

Assim, o item supracitado estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de regularidade do registro profissional.

No caso em análise, a recorrente anexou, na 1ª Etapa, apenas a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Renova, documentos que não se configuram como comprovante de regularidade profissional.

Ressalta-se que, para verificação do referido requisito, a AGEDOCE teria que instaurar diligência específica, o que não se mostra cabível, uma vez que a obrigação de apresentar toda a documentação exigida pelo edital é inteiramente do candidato, conforme preceitua o item 4.10. do Edital.

Ademais, o fato de a CAT ter sido impressa em 30/09/2025 não comprova que o candidato se encontrava ativo perante o Conselho de Classe, visto que o referido registro foi baixado em 31/10/2024, conforme consta no documento.

Outro sim, esclarecemos que, a primeira etapa é caráter eliminatório não sendo possível a inclusão de novos documentos conforme item 5.2 Vejamos:

5.2. **A primeira etapa é de caráter eliminatório, nos termos do item 5.2.6, e consistirá na análise do currículo e documentos comprobatórios de experiência do candidato, conforme documentação juntada quando do ato de inscrição,** respeitando as determinações das cláusulas 3.5 e 4.10.

Acompanhada de suas razões recursais, a Recorrente apresenta a Certidão de Regularidade **emitida em 07/10/2025**. Cumpre esclarecer que a fase recursal, conforme previsto no item 7 do referido edital, **não contempla a possibilidade de apresentação de documentos exigidos no item 4.10. do Edital de Seleção de Pessoal.**

Dessa forma, a inclusão da Certidão de Regularidade, documento este exigido no item 4.10.h, não é passível de análise nesta fase recursal, uma vez que a apresentação do referido documento deveria ter sido realizada dentro do cronograma estabelecido no edital, qual seja, no momento da inscrição.

Portanto, a juntada extemporânea do comprovante de regularidade profissional não pode ser admitida, uma vez que implicaria tratamento desigual em relação aos demais candidatos que observaram o prazo editalício.

IV – DA DECISÃO

Por todo exposto, com fundamento no Edital de Seleção de Pessoal nº 02/2024, considerando todos os argumentos das Razões neste Processo, DECIDE A COMISSÃO:

Respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela candidata Ariane Kelly Roncal Silva, para, no MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que desclassificou o aludido candidato do Processo de Seleção de Pessoal nº 02/2024.

(assinado eletronicamente)

Laura Jovelina Andrade Machado

Presidente

Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal

(assinado eletronicamente)

Gisely Conceição Souza

Membro

Comissão de Seleção e Recrutamento
de Pessoal

(assinado eletronicamente)

Felipe Stefan Costa Castro

Membro

Comissão de Seleção e Recrutamento
de Pessoal